



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 21, DE 2014

Dá nova redação ao art. 103-B da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, /nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O *caput* do art. 103-B da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103-B. Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 19 (dezenove) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

.....”(NR)

Art. 2º O art. 103-B da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IV e V, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 103-B.....

IV – um Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, indicado pelo respectivo tribunal;

V – um Ministro civil do Superior Tribunal Militar, indicado pelo respectivo tribunal;

IX – um juiz de Tribunal Regional Eleitoral, indicado pelo Tribunal Superior Eleitoral;

X – um Juiz-Auditor da Justiça Militar da União, indicado pelo Superior Tribunal Militar;

.....
(NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Constituição inteta alterar o art. 103-B da Constituição Federal, com vistas a inserir um Ministro do Tribunal Superior Eleitoral e um do Superior Tribunal Militar, um juiz de Tribunal Regional Eleitoral e um Juiz-Auditor da Justiça Militar da União, indicados pelos respectivos tribunais superiores, para compor o Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

Verifica-se, que dos tribunais superiores de composição permanente, apenas o Superior Tribunal Militar não está representado. Trata-se do mais antigo tribunal superior do país, criado em abril de 1808, com a denominação de Conselho Supremo Militar e de Justiça. Desde sua fundação, a Justiça Militar da União exerce funções judiciais e administrativas, embora tenha sido introduzida, efetivamente, no Poder Judiciário, pela Constituição de 1934, e tenha recebido o nome atual – **Superior Tribunal Militar (STM) na Constituição de 1946.**

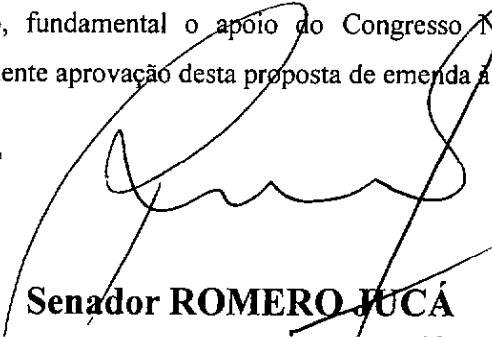
O STM é um tribunal de justiça especializada que aplica a lei a uma categoria especial, a dos militares federais – Marinha, Exército e Aeronáutica. Embora julgue apenas os crimes militares definidos em lei, não é um tribunal de exceção, pois atua, sem interrupção, há quase duzentos anos. Seus magistrados são nomeados segundo normas legais permanentes e não é subordinado a nenhum outro Poder. Assim, pela mesma razão que levou à composição do Conselho Nacional de Justiça com membros de todos os tribunais superiores, inclusive o Tribunal Superior do Trabalho, que se caracteriza por ser um tribunal de justiça especializada, considero que a inclusão de um ministro do STM e de um juiz-auditor da Justiça Militar da União virá contribuir para a maior representatividade do conselho e para o melhor desempenho de suas nobres atribuições constitucionais.

A inclusão de representantes da justiça eleitoral no CNJ, um ministro e um juiz de Tribunal Regional Eleitoral afasta a possibilidade de ingerência política, preservando a imparcialidade de seus membros e outorgando transparência e lisura ao processo eleitoral.

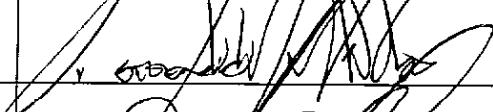
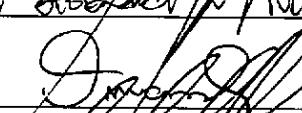
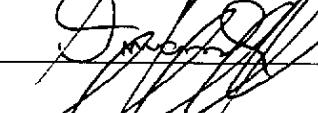
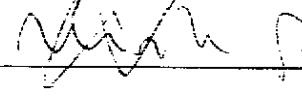
A alteração conferirá maior legitimidade ao CNJ, uma vez que os representantes dessas Justiças especializadas não foram incluídos pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004. Dita inclusão visa manter a coerência da reforma do Poder Judiciário, porquanto elas, por sua importância, não devem ficar de fora do Conselho Nacional de Justiça responsável, nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, pelo controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes.

Ante o exposto, fundamental o apoio do Congresso Nacional para o aperfeiçoamento e a subsequente aprovação desta proposta de emenda à Constituição.

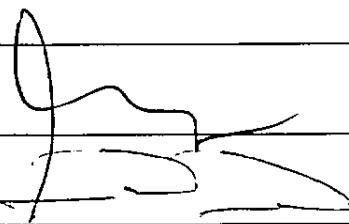
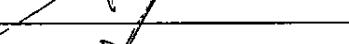
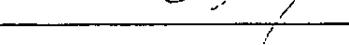
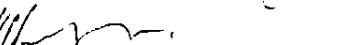
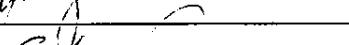
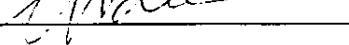
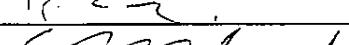
Sala das Sessões,


Senador ROMERO JUCÁ

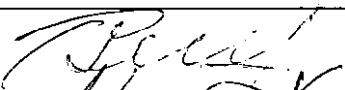
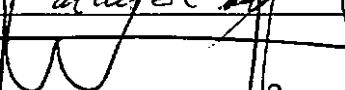
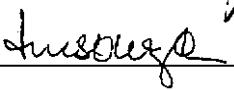
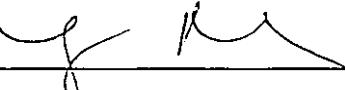
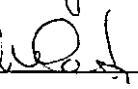
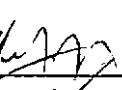
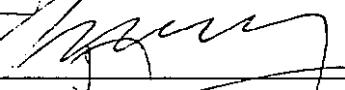
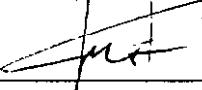
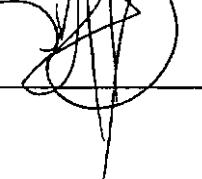
Dá nova redação ao art. 103-B da Constituição Federal.

NOME DO SENADOR	ASSINATURA
FLEXAS RIBEIRO	
VANESSA GRASSIOTIN	
AUARU PAES	
WELLIN GOMES	
VALDIR PLACIDO	
CHRISTOVAM	

Dá nova redação ao art. 103-B da Constituição Federal.

NOME DO SENADOR	ASSINATURA
Mario Covas	
Wladimir Moka	
Aloysio Nunes	
LOBÃO FILHO	
Cícero Nogueira	
Eduardo Moraes	
Valadares	
Renato Barroso	
Edvaldo Magalhães	
Rubens Ricci	
Alvaro Dias	
Eduardo Braga	
José Sarney	
João Pimentel	

Dá nova redação ao art. 103-B da Constituição Federal.

NOME DO SENADOR	ASSINATURA
Ronaldo Caiado	
Háider de Oliveira	
Kátia Abreu	
Fádice da Matta	
Rosário Nollenburg	
Jacinto Damião	
Ciro Mirante	
EUNÍCIO OLIVEIRA Ribeiro Meira	
PINHEIRO	
Araujo Amorim (PR/RS)	
Fábio Caldeira	
Walter (GO) BORGES	

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

II um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

X um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XI um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XII dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XIII dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

§ 2º Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituir-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 6º Junto ao Conselho oficiarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 17/7/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:13165/2014